

Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. TÂNIA DO SOCORRO DE SOUZA PALHETA SODRÉ, ex-presidente da Associação Pará, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais);

2) Determinar à SEGER-TCE/PA, a expedição de comunicação à Associação Pará, para que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 56.021

Processo nº. 2013/50831-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2012 da AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: ANTÔNIO BENTES DE FIGUEIREDO NETO – Diretor Geral, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO BENTES DE FIGUEIREDO NETO, ex-Diretor Geral da Agência de Regulação e Controle de Serviço Público do Estado do Estado do Pará, referentes ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$24.740.457,67 (vinte e quatro milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), dando-lhe plena quitação;

2) Expedir ofício à Agência de Regulação e Controle de Serviço Público do Estado do Estado do Pará (ARCON), com as recomendações constantes no relatório da Secretaria de Controle Externo, bem como, que o Controle Interno adote medidas preventivas na área de contratos, a fim de que estes estejam em conformidade com as normas legais.

ACÓRDÃO Nº. 56.022

Processo nº. 2011/53062-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 096/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOINÉSIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: ITAMAR CARDOSO DO ASCIMENTO - ex-Prefeito.
Advogado: MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA, OAB/PA nº 10.375
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF: 154.517.206-49), ex-prefeito do município de Goianésia do Pará, na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.023

Processo nº. 2013/52392-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 002/2007, firmado entre o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e o DETRAN.

Responsáveis: PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA; LUIZ CLÁUDIO SARMANHO DA COSTA; HEGÉSIPO DONATO TEIXEIRA JUNIOR; e JOÃO HILBERTO SOUSA DE FIGUEIREDO, Ex-Comandantes Gerais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, períodos de 01.01.07 a 31.12.10; 01.01.11 a 28.07.11; 29.07.11 a 10.05.12; e 11.05.12 a 31.12.12, respectivamente.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II e 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas relativas à Tomada de Contas do Convênio nº 02/2007, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R\$2.946.746,66 (dois milhões, novecentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos);

2) Recomendar ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN) e ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM) que observem a legislação pertinente às suas atribuições, evitando a utilização de convênio no sentido de ampliá-las.

ACÓRDÃO Nº. 56.024

Processo nº. 2016/50863-4

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Requerente: DIMAS GOMES DE SANTANA – Presidente do Sindicato Rural de Redenção, Bannach, Cumaru do Norte e Pau D'Arco.

Advogado: JOÃO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA – OAB/PA 6234-B.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 55.595, de 07-04-2016.

Relatora: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da decisão da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. DIMAS GOMES DE SANTANA, Presidente do Sindicato Rural de Redenção, Bannach, Cumaru do Norte e Pau D'Arco, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar regulares as contas de sua responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº. 56.025

Processo nº. 2015/51293-1

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 54.831, de 16-06-2015.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora do Acórdão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80, inciso IV, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, e dar-lhe provimento, para desconstituir integralmente a decisão impugnada (Acórdão nº 54.831, DOE de 11-08-2015);

2) Remeter cópia dos autos à Coordenadoria de Informação e Documentação – CID para retificação dos dados no SISGED, nos termos do parecer da Secretaria de Controle Externo - TCE/PA.

ACÓRDÃO Nº. 56.026

Processo nº. 2004/51456-0

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria nº. 0439, de 09.02.2014, bem como, revisão de proventos referente ao benefício de paridade com os servidores públicos, em favor de HENRIQUE ALVES RAMOS, no cargo de Técnico Especial II, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 56.027

Processo nº. 2013/50714-7

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 1926, de 07.05.2012, retifica pela Portaria RET AP nº. 1244, de 01.07.2015, em favor de HENRIETE BOA MORTE DA COSTA, no cargo de Professor Classe I, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 56.028

Processo nº. 2013/52590-0

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (§ 3º do art. 191 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria 0667, de 08.02.2012, retificada pela Portaria RET AP n. 599, de 07.06.2016, em favor de INEZ FERREIRA PINHEIRO, no cargo de Agente de Portaria, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 56.029

Processo nº. 2005/50828-0

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator,

com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015, conforme permissivo contido no art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Extinguir, sem resolução de mérito, o processo referente ao registro do ato de revisão de proventos de aposentadoria de JOÃO GUERREIRO CHAVES, na função de Comandante do IFR (C), lotado na Secretaria de Estado de Transporte, por perda superveniente de objeto;

2) Deixar de aplicar multa a Sra. Leida Maria Coelho Bosnic, Presidente à época do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, em face da não comprovação de recebimento de benefício direto ou indireto em razão da concessão do ato de revisão;

3) Determinar o arquivamento dos autos consoante o art. 7º, inciso I, da Resolução 237/2010 do TCU.

ACÓRDÃO Nº. 56.030

Processo nº. 2016/50056-3

Assunto: Retificação de Aposentadoria.

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81/2012, deferir o registro do ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria consubstanciado na PORTARIA Nº. 30.641, de 27.01.2016, em favor de ARTÊMIO DE OLIVEIRA LEÃO.

ACÓRDÃO Nº. 56.031

Processo nº. 2016/50129-3

Assunto: PENSÃO CIVIL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de pensão civil consubstanciado na Portaria PS nº. 0173, de 02/04/2013, em favor de MARIA DE LOURDES RODRIGUES SIQUEIRA, dependente do ex-segurado Manoel dos Santos Siqueira.

ACÓRDÃO Nº. 56.032

Processo nº. 2016/50136-2

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, c/c art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº 0491 de 02/04/2013, em favor de JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE, dependente da ex-segurada, Raimunda Maria de Oliveira Duarte.

Protocolo: 118871

PORTARIA Nº 31.548, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.

HOMOLOGAR o estágio probatório dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, concedendo-lhes a garantia constitucional da estabilidade:

Matrícula	Servidor	Cargo
0101214	ADRIANO MÁRCIO FRANCA LIMA	Auditor de Controle Externo - Procuradoria
0100866	GISELE MOURA DE QUEIROZ	Auditor de Controle Externo - Direito

Protocolo: 119129

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CONTRATO

CONTRATO: 20

Exercício: 2016

Objeto: Desinstalação de 03 (três) aparelhos de ar condicionado tipo Split, para atender as necessidades do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.